

Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento. CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURIDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Serviço de Engenharia. Inexigibilidade. Termo de Contrato. Possibilidade. Embasamento legal.

INEXIGIBILIDADE 004/2021 - SEMED.

I - RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, encaminhados pela SEMED, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade para contratação de empresa para prestação de serviço de profissional técnico especializado em engenharia, através do instituto da inexigibilidade.

O noticiado processo de inexigibilidade "... tem como objeto a contratação de serviço de serviço consultoria de obras, fiscalização, execução de projetos, orçamentos e planejamento relacionados à Engenharia Civil".

O presente processo licitatório visa contratar o profissional serviço profissional mediante pejotização, visando manter o serviço independente da pessoalidade do profissional, ou seja, aplicar o princípio da impessoalidade.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Solicitação do Secretário;
- b) Proposta comercial da prestação de serviço;
- c) Curriculum vitae comprovado;
- d) Documentos Pessoais;
- e) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará CREA;
- f) Diploma;
- g) Certidões;
- h) Projeto básico;



Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento. CNPJ nº 01.614.112/0001-03

- i) Certidão de Acervo Técnico CAT CREA;
- j) Autorização do Secretário para que faça o processo licitatório;
- k) Nota de Reserva Orçamentária;
- h) Justificativa da Contratação;
- i) Termo de Autuação;
- j) Minuta da Carta Contrato;

É o que há de mais relevante para relatar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Objetiva a Municipalidade contratar com terceiros a prestação de serviço técnico de consultoria de obras, fiscalização, execução de projetos, orçamentos e planejamento relacionados à Engenharia Civil.

Quanto ao aspecto jurídico, a proposição encontra respaldo legal no art. 25, II, da Lei de Licitações que inexige o procedimento licitatório, quando houver inviabilidade de competição. Senão vejamos:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Segundo se extrai, a justificativa conclui que a empresa J. P. ROCHA DA SILVA, possui profissional técnico com notória especialização, imprescindível aos serviços daquela secretaria, e, consequentemente, a que melhor se adéqua ao interesse público, sem desmerecer os demais profissionais integrantes dos quadros de outras empresa.

Antes, porém, de adentrarmos no mérito da inexigibilidade de contratação da empresa ora em procedimento licitatório, é necessário que conheçamos o conceito legal de Notória Especialização e Singularidade. Assim,



Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento. CNPJ nº 01.614.112/0001-03

para os fins de Inexigibilidade de Licitação e segundo o próprio §1º do art. 25 da Lei em questão, "Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferior que o seus trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Quanto a Singularidade dos serviços a serem prestados, em manifesto ao presente assunto, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (*apud* Carlos Pinto Coelho Mota, *in* "Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) desta forma dissertou:

"De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas".

A propósito da abordagem *suso*, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ, 2° ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta:

"Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano que poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação exclui comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima".

Ressalta-se, todavia, que para os fins aqui almejados, a comprovação de exclusividade não implica, necessariamente, que sejam únicos os serviços prestados, pois como ilustra o eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira (*apud* Carlos Pinto Coelho Mota, *in* "Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) a singularidade e a notoriedade



Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento. CNPJ nº 01.614.112/0001-03

"implica em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis".

Diante desta prévia conceituação, já conhecendo o significado de notória especialização e singularidade para os efeitos do art. 25 da Lei de Licitações, já no âmbito da análise da comprovação desta inexigibilidade, chega-se a conclusão favorável a contratação direta, pois J. P. ROCHA DA SILVA, juntou documentos hábeis para comprovar a capacidade técnica do profissional responsável pelo serviço, bem como o próprio ordenador de despesas externou e, posteriormente, ratificou a inexigibilidade, tendo em vista a singularidade e notória especialização demonstrada na qualidade do profissional titular da empresa, uma vez que se constitui em profissional habilitado, com experiência profissional área da engenharia, entre outros serviços especializados.

Portanto, em situações como essa, não se pode discordar que, concentra-se tal necessidade pela avaliação da entidade pública que receberá os serviços, notadamente a municipalidade como um todo, que no caso presente, acha que se faz necessário a contratação direta em razão de ser profissional de notória especialização.

Pelo exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação e estando consignado as recomendações que o caso requer, poderá o ordenador de despesas reconhecer a inexigibilidade de licitação, para o caso em tela, observadas as exigências preconizadas no art. 26, da Lei n.º 8.666/93 e alterações.

O importante ressalvo, é que se possa aferir a notória especialização, na contratação dos serviços. A constatação deste fato (notória especialização) como uma realidade, deve-se dar pelo ordenador de despesas responsável



Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento. CNPJ nº 01.614.112/0001-03

pela inexigibilidade declarada, sabendo o mesmo que, seu ato posteriormente passará pelo crivo do TCM – Tribunal de Contas do Município.

Quanto a minuta do contrato, a mesma traz as regras previstas na legislação vigente, não se fazendo, ao meu ver, necessidade de alterações, salvo aquela que possa passar despercebida quando dessa análise.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, opina-se pela possibilidade da realização da contratação. Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito a autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública

É o nosso Parecer. S.M.J.

Belterra, 26 de janeiro de 2021.

José Maria Ferreira Lima

Consultoria jurídica OAB/PA 5346